



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13558.725648/2019-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.646 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de novembro de 2021
Recorrente COSTA AGRICOLA EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2020

EXCLUSÃO DO REGIME DO SIMPLES NACIONAL - EXISTÊNCIA DE DÉBITOS

A existência de débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou para com as Fazendas Públicas - Federal, Estadual ou Municipal, cuja a exigibilidade não esteja suspensa, é hipótese de exclusão do Regime do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 14-107.788, da 10ª Turma da DRJ/RPO, que considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade (MI), apresentada, pela ora recorrente, contra o Termo de Exclusão do Simples Nacional (fl. 10), o qual determinou a exclusão da empresa do Simples Nacional a partir de 01/01/2020, em virtude da existência débitos com a Fazenda Pública Federal, sem a exigibilidade suspensa.

Em sua MI, a ora recorrente alegou que:

- A exclusão do Simples Nacional decorreu de erro cometido pela Superintendência do Trabalho e Emprego do Estado da Bahia.

- A empresa sofreu diversos autos de infração do extinto Ministério do Trabalho e Emprego, os quais deram origem aos seguintes processos administrativos: 46204.012269/2015-38, 46204.012274/2015-41, 46204.012275/2015-95, 46204.012276/2015-30 e 46204.012278/2015-29.

- A empresa apresentou defesa contra referidos autos de infração, mas estas foram julgadas improcedentes. Contra referidas decisões, a empresa interpôs recurso administrativo, via postal, em 26/09/2018, os quais foram recepcionados pelo Ministério do Trabalho em 01/10/2018. Ocorre que esses recursos foram extraviados pelo Ministério do Trabalho e Emprego e nunca foram juntados aos processos administrativos, o que culminou no indevido trânsito em julgado dos processos e o seu envio à Procuradoria da Fazenda Nacional, em afronta ao inciso VIII do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 9.784/1999.

- Por conta disso, os débitos foram inscritos em dívida ativa da União (inscrições nº 50.5.19.000396-30, 50.5.19.000397-11, 50.5.19.000398-00, 50.5.19.000399-83 e 50.5.19.000400-51) e a empresa teve seu nome inserido no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN.

- Ao tomar conhecimento desse absurdo e arbitrariedade, a empresa, imediatamente, apresentou petição, em 15/04/2019, perante o Ministério do Trabalho, pedido a regularização da situação, entretanto, passaram-se mais de cinco meses e a empresa continua com restrições.

- A empresa também ingressou com ação judicial.

- A empresa foi surpreendida com a sua exclusão do Simples nacional.

Do direito

- As inscrições em dívida ativa nº 50.5.19.000396-30, 50.5.19.000397-11, 50.5.19.000398-00, 50.5.19.000399-83 e 50.5.19.000400-51 são nulas de pleno direito, por vício em sua origem, vez que nasceram de processo administrativo sem que tenha ocorrido o devido trânsito em julgado do processo, em afronta ao inciso VIII do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 9.784/1999 e aos incisos IV e VI do artigo 5º da Lei nº 13.460/2017.

- Anexa os documentos de fls. 8/145.

A DRJ assim decidiu, peço a devida vênica para transcrevê-la:

O contribuinte foi excluído do Simples Nacional pelo Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 201900871203, de 12/09/2019, com efeitos a partir de 01/01/2020, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa.

A ciência do Termo de Exclusão ocorreu em 07/10/2019 (fl. 147).

Nos termos do artigo 84, §1º, da Resolução CGSN nº 140, de 22/05/2018, a comprovação da regularização das pendências impeditivas, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da ciência da exclusão de ofício, possibilitará a permanência da ME ou da EPP como optante pelo Simples Nacional.

Contudo, decorrido o prazo para a regularização das pendências que motivaram a emissão do Termo de Exclusão, ainda permaneceram débitos não regularizados, conforme consta do extrato da consulta dos débitos após o prazo para regularização no Sistema de Verificações de Irregularidades do Simples Nacional (fl. 150).

A eventual propositura de ação judicial ou pedido de revisão administrativa de débito já inscrito em dívida ativa - fase posterior ao esgotamento do prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular, nos termos do

artigo 201 do Decreto nº 70.235/19721, não se enquadra nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Por outro lado, não cabe a este órgão de julgamento, em análise de manifestação de inconformidade contra Termo de Exclusão do Simples Nacional, apreciar e julgar a validade de débitos motivadores da exclusão.

De mais a mais, os débitos motivadores da exclusão do Simples Nacional (inscrições nº 50.5.19.000396-30, 50.5.19.000397-11, 50.5.19.000398-00, 50.5.19.000399-83 e 50.5.19.000400-51) apenas foram regularizados em 10/01/2020, em decorrência da suspensão da exigibilidade do crédito por decisão judicial, conforme consta dos extratos de consulta às inscrições (fls. 153/167).

Assim, como o contribuinte não regularizou, dentro do prazo regulamentar, todas as pendências indicadas no Termo de Exclusão do Simples Nacional, deve ser mantida a sua exclusão do Simples Nacional.

Cientificada em 16/10/2020 (fl.176), a recorrente apresentou o Recurso Voluntário (RV) em 18/09/2020 (fl. 178).

Em seu RV, a recorrente afirma que:

Os supostos débitos que deram origem a exclusão foram os apurados no bojo do PAF nº 46204.012277/2015-84, que no entanto estavam com exigibilidade suspensa, em virtude de impugnação administrativa do Contribuinte, tendo sido julgado procedente o pedido apenas em 01/09/2020 (Doc. Anexo).

Em que pese o julgamento procedente, que culminou na baixa dos débitos que motivaram a exclusão do SIMPLES, foi aplicada multa pelo descumprimento da obrigação acessória trabalhista.

Com tal fundamento o Fisco Federal manteve a exclusão do Sistema Simples, no entanto entendemos que de forma equivocada. À uma porque os débitos cujo inadimplemento motivou o Termo de Exclusão nº 201900871203, de 12 de Setembro de 2019, foram baixados, uma vez reconhecida a ilegalidade da exação, à duas porque o inadimplemento da multa pelo descumprimento de obrigação acessória consiste em motivação a ensejar um novo Termo de Exclusão que só pode ter data de efetivação em 01/01/2021, não sendo possível aplicar o Termo anterior para débito lançado posteriormente. Conforme se depreende do Relatório Fiscal que segue anexo, a multa que ensejou a exclusão do contribuinte foi lançada em 06/03/2020, ou seja, em data posterior ao Termo de Exclusão nº 201900871203, de 12 de Setembro de 2019, e os débitos que originaram o aludido Termo já se encontram baixados.

Portanto, referido Termo de Exclusão não pode ser aproveitado para penalizar o contribuinte por fatos posteriores, mormente porque o motivo que o fundamenta não mais subsiste, sendo necessário, em havendo outros motivos ensejadores da exclusão, a emissão de novo Termo de Exclusão, por força do princípio da ampla defesa e contraditório.

Ademais, a multa originada pelo descumprimento da obrigação acessória já foi adimplida, estando, pois, o contribuinte em situação regular com o fisco, tornando sem efeito a exclusão, conforme prevê a legislação pertinente.

Ante o exposto requer que a presente Contestação seja recebida e no mérito que seja revista a exclusão do contribuinte do sistema Simples Nacional, seja porque os motivos que ensejaram o Termo de Exclusão não mais subsistem, seja pela impossibilidade de aproveitamento do Termo para motivos futuros, sendo necessário a

emissão de novo Termo de Exclusão, ou, por fim, seja pela regularização fiscal do contribuinte no prazo legal tornando sem efeito a exclusão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

Embora haja um aparente equívoco nas datas, já que o RV foi apresentado antes da data da ciência, considero o recurso voluntário como tempestivo, em prol do contraditório e da ampla defesa, e que atende aos demais requisitos, determinados pelo Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

Inicialmente, cabe repisar o que dispõe o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar – LC 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, **cuja exigibilidade não esteja suspensa;** (grifei)

O parágrafo 2º, ao artigo 31, da LC 123/2006, dispõe que:

§2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

No seu RV, em sua defesa, a recorrente repetiu os argumentos trazidos em sede de MI e acrescentou que:

Os supostos débitos que deram origem a exclusão foram os apurados no bojo do **PAF nº 46204.012277/2015-84**, que no entanto estavam com exigibilidade suspensa, em virtude de impugnação administrativa do Contribuinte, tendo sido julgado procedente o pedido apenas em 01/09/2020 (**Doc. Anexo**). (grifei)

Este processo não foi citado anteriormente em nenhum momento como sendo aquele onde os débitos, indicados no termo de exclusão, foram questionados pela recorrente. O resultado não foi anexado, como afirma). A recorrente indicou outros processos, conforme se vê no relatório.

Mais adiante, argumenta:

Em que pese o julgamento procedente, que culminou na baixa dos débitos que motivaram a exclusão do SIMPLES, foi aplicada multa pelo descumprimento da obrigação acessória trabalhista.

...

Portanto, referido Termo de Exclusão **não pode ser aproveitado para penalizar** o contribuinte por fatos posteriores, mormente porque o motivo que o fundamenta não mais subsiste, sendo necessário, em havendo outros motivos ensejadores da exclusão, a emissão de novo Termo de Exclusão, por força do princípio da ampla defesa e contraditório. (grifei)

Ademais, a multa originada pelo descumprimento da obrigação acessória já foi adimplida, estando, pois, o contribuinte em situação regular com o fisco, tornando sem efeito a exclusão, conforme prevê a legislação pertinente.

Tal fato, também, é desconhecido no processo. Os débitos listados no Termo de Exclusão foram os que motivaram a exclusão da recorrente do regime do Simples, nenhum fato superveniente foi incluído e nem teria como, tal como argumentado pela Recorrente. Portanto, totalmente descabida a alegação de que o termo de exclusão foi aproveitado para punir o contribuinte por fatos supervenientes.

Conforme decidido pela DRJ e com base nas normas já citadas, a recorrente teria o prazo de 30 dias da data da ciência da exclusão, que, no caso, deu-se em 07/10/2019 (fl. 147), para a regularização dos débitos apontados no Termo de Exclusão.

Ou seja, havendo débitos, cuja a exigibilidade não esteja suspensa, o que está provado nos autos, consoante o extrato da consulta dos débitos no Sistema de Verificações de Irregularidades do Simples Nacional (fl. 150), conforme bem apontado pela DRJ.

O art. 151, do Código Tributário Nacional – CTN assim dispõe:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
- V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI – o parcelamento.

Evidente, pois, que a situação descrita pela recorrente não se enquadra em nenhuma das situações listadas no art. 151 do CTN para suspensão da exigibilidade da exigência dos créditos tributários..

A decisão da DRJ, já transcrita no relatório acima, está correta. Portanto, nego provimento ao Recurso Voluntário para manter a exclusão da recorrente a partir de 01/01/2020.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva